Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Institui o Programa Rotas Acessíveis na cidade para Pessoas, no âmbito do Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Rotas Acessíveis – Cidade para Pessoas no âmbito do Município de Natal.

Artigo 2º Rotas Acessíveis são trajetos contínuos, desobstruídos e sinalizados que conectam os ambientes externos ou internos de espaços e edificações e que possam ser utilizados de forma autônoma, confortável e segura por todas as pessoas, notadamente pessoas com mobilidade reduzida e cegas, de acordo com os parâmetros preconizados pela NBR-9050/2020.

Artigo 3º O Programa Rotas Acessíveis – Cidade para Pessoas consiste em conjugar ações para identificar trajetos urbanos e que necessitam de obras viárias em calçadas, passeios, rampas, piso tátil, rebaixamento de passeios, travessias elevadas e em nível, no âmbito do Município de Natal.

Artigo 4º O Programa se desenvolverá nas seguintes etapas:
I – Criação de Comitê Técnico formado por representantes de entes públicos, privados e terceiro setor de pessoas idosas, pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;
II – mapeamento dos trajetos urbanos que necessitam de obras viárias em calçadas, passeios, rampas e outros com consulta e aprovação pública e pesquisa de origem e destino;
III – elaboração de banco de dados dos trajetos que necessitam de obras viárias em calçadas, passeios, rampas e outros;
IV – Implantação das Rotas Acessíveis, nos termos do §3º, do inciso VI do Art. 41 da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

Artigo 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 17 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Vereadores(as),

Preliminarmente, insta dizer que o Projeto de lei em tela não apresenta inconstitucionalidade e nem ilegalidade, conforme se passa a expor.

A Constituição da República de 1988, já nos seus primeiros dispositivos evidenciou as obrigações dos entes federados acerca dos direitos e garantias à acessibilidade para todos, mas notadamente às pessoas com mobilidade reduzida, dentre estas a pessoa com deficiência.

A acessibilidade é o direito a ser efetivado que possibilita às pessoas com mobilidade reduzida buscar outros direitos como educação, saúde, segurança e entretenimento. É preciso ter acesso para se chegar em unidades de saúde, em hospitais, em escolas e universidades, aos parques, aos teatros e a museus.

Importante dizer que a Carta da República em seu art. 208 garante educação para todos, mas se a cidade permite barreiras físicas, o Texto Constitucional torna-se ineficaz, pois não há acessibilidade para se chegar nas escolas e universidades.

Da mesma forma em relação à saúde, há previsão constitucional deste direito, mas muitas vezes pessoas com mobilidade reduzida não buscam tratamento, visto as barreiras em equipamentos públicos e privados.

Mas, a Constituição Federal, mais especificamente, em seu art. 244, também firmou o entendimento de que entes federados deveriam adaptar logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, para se efetivar os direitos das pessoas com deficiência.

Desta forma, há permissão do constituinte para que o legislador municipal trate da acessibilidade da cidade, visto ser tema de interesse local.

Todavia, não por acaso, o Estatuto das Cidades, a Lei 10.257/2001 foi alterada pela Lei que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, pois a LBI, trouxe em seu art. 113 a obrigação de os Planos Diretores Municipais inserirem as rotas acessíveis como prioridade.

Vejamos a redação do §3º do inciso VI do art. 41 da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades:

> Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
> VI -
> § 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Desta forma, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Rotas Acessíveis – Cidade para Pessoas no âmbito do Município de Natal, não afronta a Constituição Federal e nem normas esparsas na legislação pátria.

Vencida a questão primeira sobre a constitucionalidade e da legalidade, insta passar ao mérito do projeto que tem por propósito maior de instituir os estudos, a identificação e implantação das rotas acessíveis em Natal.

Trata-se de, verdadeiramente, democratizar os ambientes urbanos para que todas as pessoas tenham acesso a espaços públicos e privados, mas isto requer planejamento, consulta popular, orçamento e execução.

O projeto de lei uma vez aprovado e sancionado terá seus efeitos reverberando em todos os bairros, em escolas, em universidades e especialmente em equipamentos públicos permitindo que pessoas com mobilidade reduzida passem a exercer direitos de acesso a todos os ambientes urbanos.

Com isso, solicitamos a aprovação da matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres parlamentares.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido, votado e aprovado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 17 de agosto de 2023.

Ver.ª Ana Paula